



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.573 - SP (2013/0005940-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E OUTROS
PROCURADORES : EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP050644
GABRIEL PELEGRINI E OUTRO(S) - SP170445

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO PELA EC N. 62/2009. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO INTEGRAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS E REALOCAÇÃO DOS RECURSOS, SEM QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

1. À luz do art. 97, §§ 4º e 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela EC n. 62/2009, a competência do Tribunal de Justiça para administrar as contas especiais com os 50% dos recursos depositados para o pagamento de precatórios em ordem cronológica engloba a possibilidade de realocação dos recursos.

2. No julgamento da ADI 2.924/SP, em que se interpretou o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado", o Supremo Tribunal Federal norteou-se pelo princípio da previsão orçamentária, aplicável à anterior sistemática de pagamento de precatórios.

3. A insuficiência do depósito feito pelo ente devedor, o qual deveria ter sido realizado em sua integralidade, nos termos definidos pelo título judicial, não se equipara a eventuais diferenças monetárias resultantes pelo mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo ou a controvérsias a respeito do correto alcance a ser dado ao título judicial, situações essas, sim, ensejadoras de precatório complementar, pois, por ser impossível ao título judicial fazer previsões *pro futuro*, deve ser oportunizado ao devedor o contraditório e a ampla defesa a respeito de eventuais controvérsias supervenientes, daí porque necessária nova citação (art. 730 do CPC/1973).

4. Hipótese em que a complementação pedida está relacionada ao fato de o Estado de São Paulo, muito antes da EC n. 62/2009, ter realizado depósitos a menor, situação que se enquadra na exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.924/SP.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.573 - SP (2013/0005940-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança, por meio do qual impugna a determinação de aditamento de precatório judicial, pretendendo que o pagamento do respectivo saldo seja objeto de novo precatório, a seguir, assim, outra ordem cronológica. Eis a ementa do acórdão *a quo*:

Mandado de segurança - Impetração contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, em delegação de ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, que determinou o aditamento do precatório de natureza não alimentar, mantendo-se a ordem original - Ato administrativo proferido por órgão hierarquicamente superior ao juízo de execução, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem compete administrar as contas especialmente criadas para pagamento de precatórios sob o regime especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 - Opção do executado pelo regime especial de pagamento de precatórios, devendo depositar mensalmente em conta especial para pagamento de precatórios o percentual correspondente, independentemente de quem irá receber o pagamento - precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado - Segurança denegada.

O recorrente alega, em síntese, que o aditamento a precatório não tem previsão constitucional e que, durante o trâmite do precatório, a competência para decidir a respeito da necessidade de complementação do depósito ou de expedição de precatório complementar seria exclusiva do juízo da execução. Considera não observada a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada nas ADI 1098/SP e 2924/SP, no sentido de que os pagamentos complementares só poderiam ser realizados em caso de erro ou inexatidão nos cálculos.

Contrarrazões apresentadas pelos MUNICÍPIOS DE PORTO FERREIRA, PIRACAIA e SANTO EXPEDITO (e-STJ fls. 299/313).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 353/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.573 - SP (2013/0005940-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Em discussão a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça, no regime especial de pagamento de precatórios (EC n. 62/2009), após a constatação da insuficiência dos depósitos realizados pelo ente devedor, proceder ao aditamento do precatório, com a finalidade de não haver burla à ordem cronológica dos pagamentos.

Vejamos, inicialmente, o que revelam os autos.

Após a constatação da insuficiência do depósito das quantias necessárias ao pagamento do precatório originário (ref. retenção indevida de ICM, de 1973 a 1990 – fl. 51), o Estado de São Paulo fora citado, conforme disposição do art. 730 do CPC/1973, para complementação dos valores (acréscimo de expurgos inflacionários – fl. 47/54).

Opostos embargos à execução, quanto à incidência de juros de mora e compensatórios durante a mora constitucional, foram julgados improcedentes, pois "voltam a incidir a partir do pagamento a menor da parcela respectiva" (e-STJ fl. 124); na ocasião o juízo da execução determinou: "a serventia deverá juntar cópia da presente sentença naqueles autos e expedir novo ofício requisitório, com a solicitação do cancelamento do anterior precatório, o de n. 2254/1985" (e-STJ fl. 125).

O DEPRE, então, informou que o precatório seria de valor remanescente e propôs, assim, o aditamento, ao invés do cancelamento, para que não houvesse perda da ordem cronológica (e-STJ fl. 134), o que foi acatado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na vigência das regras implementadas pela EC 62/2009 (*vide* informações da autoridade apontada como coatora – e-STJ fls. 159/165).

Impetrado o mandado de segurança e indeferida a liminar, o Estado interpôs agravo regimental contra a respectiva decisão, chamando atenção para o fato de o juízo da execução ter cancelado o precatório originário; todavia, a Corte local negou provimento ao recurso, manifestando-se, no que interessa, assim: "não houve usurpação de competência, na medida em que o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios é a autoridade hierarquicamente superior ao juízo da execução, tendo proferido ato administrativo por delegação do Presidente deste Tribunal, a quem compete administrar as contas especialmente criadas para pagamento de precatórios, sob o regime especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009" (e-STJ fl. 197).

Por ocasião do julgamento do mérito do *mandamus*, o Tribunal de Justiça consignou e decidiu (e-STJ fls. 231 *et seq*):

A análise dos elementos dos autos revela que, julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo impetrante, foi expedido ofício solicitação de requisição de importância (outras espécies) nº 754/10, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhado para a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE (fls. 106,120/123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o serviço de processamento de precatórios da Fazenda e autarquias do Estado apresentou informação à consideração superior, esclarecendo que o novo requisitório com valor remanescente estaria sendo aportado como aditamento, na ordem original, para que os credores não perdessem na cronologia (fls. 28, 132).

No caso, não houve usurpação de competência, na medida em que o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios é a autoridade hierarquicamente superior ao Juízo da Execução, tendo proferido ato administrativo por delegação do Presidente deste Tribunal, a quem compete administrar as contas especialmente criadas para pagamento de precatórios sob o regime especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009.

E, como bem colocado nas informações do douto Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios:

"(...) A EC 62/2009 que encerra, na prática, a terceira moratória constitucional, veio a instituir sistema inusitado, apartando as entidades públicas regulares, daquelas consideradas em situação irregular, concebendo, para tanto, um sistema ordinário e um extraordinário, sendo aquele regido pelo art. 100 e seus parágrafos, e este último, regrado sob a forma de "Regime Especial desenhado no art. 97, do ADCT.

A impetrante, a partir de 09.12.2009, passou a se submeter ao Regime Especial, por apresentar elevada mora no pagamento dos precatórios, tendo optado pela forma de pagamento mensal (art. 97, §1º inciso I e §2º). Passou a promover depósitos mensais correspondentes a 1,5% da correspondente receita líquida (apurada 60 dias anteriores).

Relevante é frisar que o valor do depósito mensal deve se manter fixo (imutável) até o final do regime especial, ou seja, no caso da Fazenda do Estado o valor do depósito permanecerá imutável até a quitação total da dívida em mora.

Estes depósitos são feitos à disposição do TJSP (que já dispõe de mais de dois bilhões de reais) que promove a ordenação da lista cronológica e estabelece os pagamentos.

Foi subtraída da FAZENDA PÚBLICA a tarefa de liquidar diretamente seus débitos, promovendo pagamentos integrais ou insuficientes. As novas regras, salvo as situações de preferência, exigem a quitação integral de cada precatório, extirpando esta nefasta prática do pagamento parcial ou insuficiente. O mais importante a ser destacado é que para a FAZENDA DO ESTADO pouco importa em qual ordem ou em qual cronologia os precatórios serão honrados" (fls. 153/154).

A competência para administrar as contas referentes aos precatórios é do Presidente deste Tribunal conforme disposto no artigo 268 do Regimento Interno.

E conforme indicado no Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) Com efeito, pelo atual Regimento Interno os pagamentos complementares de precatórios com depósitos suficientes não de cumprir a ordem cronológica precedente, até o seu integral cumprimento.

No presente caso, pelo que se depreende do contido na respeitável decisão de fls. 120/123 - EMBARGOS À EXECUÇÃO os depósitos efetuados pelo impetrante foram insuficientes, ensejando apuração de saldo complementar (fls. 121).

4. Por outro lado, a Ordem de Serviço n. 03, de 23.12.2010, expedida pelo Desembargador-Coordenador do DEPRE, determina:

"8. - Insuficiência dos depósitos:

8.1. - Os credores que venham a entender INSUFICIENTES os depósitos, mormente no que afeta à moratória prevista no art. 78 do ADCT, deverão requerer o recálculo ao Juízo da Execução.

§ 1º. - As partes deverão ser intimadas/citadas para observância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, junto ao Juízo da Execução;

§ 2º. - Apurada a insuficiência do valor do depósito, nova "conta" deverá ser montada de forma individualizada por autor e por rubrica e remetida ao DEPRE, que aditará precatório primitivo, mantendo-se a cronologia original do credor; (...) - **negritamos**.

Tal situação se verificou nestes autos, consoante informação da DEPRE exarada as fls. 28, acolhida como fundamento pela decisão administrativa ali também aposta.

5. Destarte, é complementação de precatório, cujo pagamento integral não ocorreu, ao menos em tese, por desídia do Impetrante, pois efetuou depósitos em importes inferiores aos efetivamente devidos, donde há que ser mantida a mesma ordem cronológica. (...) (fls. 273/275).

Importante ressaltar que o agravante não se insurge contra o valor do cálculo, mas tão somente quanto à forma de pagamento do precatório.

Ainda que seja discutida a aplicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, na medida em pendentes ações diretas de constitucionalidade perante o C. Supremo Tribunal Federal, é incontroverso que o Estado de São Paulo optou pela adoção do regime especial para pagamento de precatórios nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela referida EC 62/2009, devendo depositar mensalmente o percentual correspondente, independentemente de quem irá receber o pagamento.

Quanto à matéria, este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar anteriormente, nesse sentido:

[...]

Pois bem.

Antes de decidir o recurso submetido a julgamento, é importante tecer algumas considerações sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC n. 62/2009, uma vez que há casos em que será necessária a expedição de precatório complementar, outros em que se poderá aditar o precatório originário.

Vejamos.

À luz do art. 97, §§ 4º e 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela EC n. 62/2009, a competência do Tribunal de Justiça para administrar as contas especiais com os 50% dos recursos depositados para o pagamento de precatórios em ordem cronológica **engloba a possibilidade de realocação dos recursos**, que, afinal, **não são depositados em contas específicas para cada precatório, ao contrário da sistemática anterior**. É que não mais há vinculação orçamentária dos valores depositados com o pagamento cronológico dos precatórios.

Na sistemática de pagamento pelo regime especial, o ente devedor deve-se limitar **ao depósito do percentual financeiro** a que está obrigado, cabendo ao Tribunal de Justiça administrar os recursos, **com a estrita observância da ordem cronológica e observados os demais requisitos constitucionais**.

Cumprе anotar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC n. 62/2009, determinou a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos, de tal sorte que esse órgão, juntamente com o Tribunal de Justiça (Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNJ n. 115/2010, art. 8º), detém a competência para estabelecer as regras pelas quais serão administrados os recursos financeiros depositados pelos entes devedores nas contas especiais.

A propósito, ao se consultar a Resolução CNJ n. 115/2010 (arts. 18, § 1º, 20, §§ 1º e 3º), nota-se que, na gestão das contas especiais, os Tribunais de Justiça devem analisar a suficiência dos depósitos anuais/mensais realizados pelos entes devedores para perseguir o objetivo de efetivo pagamento dos precatórios vencidos e vincendos a serem satisfeitos no prazo de 15 anos (inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT), podendo, inclusive, propor a alteração do percentual a ser depositado pelo devedor, o que reforça o entendimento pela possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça realocar recursos, quando se deparar com a insuficiência dos depósitos, visto que pode, inclusive, alargar a alíquota percentual que resultará nos futuros depósitos.

Então, nesses termos, é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas, podendo realocar recursos para aditamento de precatórios não adimplidos, não se aplicando o art. 25 da Resolução CNJ n. 115/2010, como adiante se explicita.

Oportuno citar as palavras do em. Ministro Joaquim Barbosa sobre o tema, ao decidir o RE 427.490/SP:

Em resumo, 'precatório complementar' significa a requisição de pagamento de valor inadimplido e que é objeto de controvérsia.

Decerto, há duas situações inconfundíveis: o inadimplemento causado pela isolada inércia do devedor e o inadimplemento decorrente de dúvida acerca do correto valor a ser pago (e.g., em virtude da reinterpretação de critérios jurídicos, de elementos da sentença transitada em julgado, de legislação superveniente relevante etc).

Se há controvérsia, é necessária a observância do devido processo legal, que inclui a citação (art. 730 do CPC) e a expedição de novo precatório, a ocupar ordem cronológica própria.

Em sentido diverso, se não há controvérsia, mas tão somente mora, desnecessária é a expedição de novo precatório, pois nada haverá a dirimir, mas, apenas, a atualizar ou apurar.

Ademais, se a mora fosse hipótese suficiente em si para implicar a necessidade de expedição de novo precatório em inédita e mais moderna ordem de pagamento, resultaria irremediavelmente comprometida a eficácia das sentenças condenatórias transitadas em julgado contra a Fazenda Pública.

Oportuno, também, mencionar que, no julgamento da ADI 2.924/SP, em que se interpretou o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de **erro material e inexatidão aritmética**, contidos no precatório original, bem assim da **substituição, por força de lei, do índice aplicado**", o Supremo Tribunal Federal norteou-se pelo princípio da previsão orçamentária, aplicável à anterior sistemática de pagamento de precatórios.

Isso considerado, chega-se à conclusão de que a **insuficiência do depósito feito pelo ente devedor**, o qual deveria ter sido realizado em sua integralidade, nos termos definidos pelo título judicial, **não se equipara a eventuais diferenças monetárias** resultantes do mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo ou **a controvérsias a respeito do correto alcance a ser dado ao título judicial**, situações essas, sim, ensejadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precatório complementar, pois, por ser impossível ao título judicial fazer previsões *pro futurum*, devem ser oportunizados ao devedor o contraditório e a ampla defesa a respeito de eventuais controvérsias supervenientes, daí porque necessária nova citação (art. 730 do CPC/1973).

Aqui, consigna-se que o art. 25 da Resolução CNJ n. 115/2010 ("os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao juízo da execução e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão") aplica-se àqueles casos em que é necessário novo precatório, com citação do devedor, e não àqueles em que há necessidade de aditamento.

Com mais razão, em virtude de não mais haver necessidade de correlação específica entre **a consignação de créditos orçamentários** pelo ente devedor para pagamento de precatórios contra si expedidos e o pagamento propriamente dito, o procedimento de realocação de recursos para aditamento de precatório originário deve ser a regra, no regime do art. 97 do ADCT (EC n. 62/2009), na hipótese de se constatar a insuficiência do depósitos necessários à quitação dos precatórios.

Assim, se constatada a **insuficiência** do montante disponibilizado para pagamento do precatório original, reveladora da existência de **cálculos aritméticos incorretos pelo depositante**, pode o Presidente do Tribunal aditá-lo, conforme já dito pela Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.924/SP (**realizado antes das novas regras estabelecidas pela mencionada emenda constitucional**), sob pena de violação dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

Relevante mencionar que não se ignora o posicionamento adotado pela Segunda Turma no julgamento RMS 48.389/SP, de relatoria do em. Min. Og Fernandes. Todavia, pelo que se depreende do voto condutor, a situação lá analisada não seria de insuficiência de depósito pelo devedor, pois se faz menção ao descumprimento dos limites do título judicial.

Como assinalado acima, com exceção das controvérsias supervenientes, não solucionadas ou previstas pela sentença exequenda, não é o título judicial o ato que oportuniza a insuficiência dos recursos para o pagamento do precatório. É o depósito realizado a menor pelo ente devedor que descumpra a ordem de pagamento integral.

Nessa linha, caso a insuficiência do depósito seja resultado da vontade do ente devedor em repassar, a menor, os valores necessários ao pagamento do precatório, não há falar em modificação do conteúdo da decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

É relevante ponderarmos a respeito: ou se entende pela inexatidão aritmética ou erro material nos respectivos cálculos que ensejaram o depósito a menor pelo devedor, ou se entende pelo cometimento de crime de responsabilidade, conforme previsão do art. 12 da Lei n. 1.079/1959.

Frise-se: a insuficiência do depósito feito pelo ente devedor, **o qual deveria ter sido realizado em sua integralidade**, nos termos definidos pelo título judicial, não se equipara, por exemplo, a eventuais diferenças monetárias resultantes pelo mero transcurso do tempo desde a homologação do cálculo, situação que daria ensejo a expedição de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório.

Não se pode deixar de citar que o Supremo Tribunal Federal, em situações semelhantes, vem decidindo pela desnecessidade de precatório complementar. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO E CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE ENVOLVE A ERRO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO DE ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da expedição de novo precatório nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou de substituição, por força de lei, de índices aplicáveis, tendo em vista que, nessas situações, é possível aproveitar o precatório já expedido, cabendo apenas uma correção ou retificação para a efetuação do pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 427490 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe-092).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Administrativo. Precatório. Complemento.

3. Reconhecimento de erro de cálculo. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279.

4. Erro ou inexatidão aritmética de cálculos. Expedição de novo precatório. Desnecessidade. Precedentes.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 948711 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe-112).

Sobre o tema, ainda pelo STF, *vide* as seguintes decisões monocráticas: ARE 943565, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/02/2016, DJe-041; AI 482074, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/08/2013, DJe-169.

Por esta Corte Superior, sobre a matéria, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. DETERMINAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE RECURSOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Em interpretação teleológica e sistemática do art. 97, §§ 4º, 6º, 14 e 15 do ADCT, deve-se entender que a competência do Tribunal de Justiça para administrar as contas especiais com os 50% dos recursos depositados para o pagamento de precatórios em ordem cronológica engloba a possibilidade de realocação dos recursos, que, afinal, não são depositados em contas específicas para cada precatório.

2. Se o ente adere à sistemática de pagamento pelo regime especial, deve-se limitar ao depósito do percentual financeiro a que está obrigado, cabendo ao Tribunal de Justiça administrar os recursos, com a estrita observância da ordem cronológica e observado os demais requisitos constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o monitoramento e a supervisão do pagamento dos precatórios pelos entes públicos, de tal sorte que esse órgão, juntamente com o Tribunal de Justiça, detêm a competência para estabelecer as regras pelas quais serão administrados os recursos financeiros depositados pelos entes devedores. Precedente: RMS 44.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2015.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 41.682/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVIGORAMENTO DO REGIME PELO STF, POR OCASIÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE RECURSOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário contra acórdão do TJSP que denegou a segurança sob fundamento de que "o credor aguarda há aproximadamente dezesseis anos a satisfação de seu crédito, de modo que postergar novamente o pagamento do montante devido, constitui afronta aos Princípios da Legalidade, Segurança jurídica e Moralidade". O Estado defende a impossibilidade de o Presidente do Tribunal proceder ao complemento dos valores necessários ao pagamento de precatório judicial, submetido regularmente à ordem cronológica, por ocasião do recebimento de ofício do juízo da execução, informando a insuficiência dos valores destinado ao cumprimento do precatório, pois considera necessária a expedição de outro precatório, com observância da ordem cronológica, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

2. Conforme noticiado pelo STF, no Informativo n. 779, por ocasião da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC n. 62/2009, decidiu-se que o regime especial de pagamento de precatórios por ela instituído permaneceria vigente por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016; período no qual será mantido a vinculação das receitas percentuais mínimas destinada ao pagamento de precatórios vencidos. Nesse contexto, ganha relevância o pronunciamento sobre o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determina a realocação de recursos financeiros para pagamento de precatórios vencidos e não pagos, à luz do que dispõe as alterações promovidas pela EC n. 62/2009 no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

3. Em interpretação teleológica e sistemática do art. 97, §§ 4º, 6º, 14 e 15 do ADCT, deve-se entender que a competência do Tribunal de Justiça para administrar as contas especiais com os 50% dos recursos depositados para o pagamento de precatórios em ordem cronológica engloba a possibilidade de realocação dos recursos, que, afinal, não são depositados em contas específicas para cada precatório.

4. Se o ente adere à sistemática de pagamento pelo regime especial, deve-se limitar ao depósito do percentual financeiro a que está obrigado, cabendo ao Tribunal de Justiça administrar os recursos, com a estrita observância da ordem cronológica e observado os demais requisitos constitucionais.

5. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o monitoramento e a supervisão do pagamento dos precatórios pelos entes públicos, de tal sorte que esse órgão, juntamente com o Tribunal de Justiça, detêm a competência para estabelecer as regras pelas quais serão administrados os recursos financeiros depositados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos entes devedores.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 44.483/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Voltando à hipótese específica dos autos, importa observar que a celeuma da realocação dos recursos originou-se no pagamento de precatório complementar (e não no originário), em razão de o magistrado, ao julgar improcedentes os embargos à execução, nos quais se discutia excesso de execução, ter determinado o cancelamento de anterior precatório.

Observa-se, ainda, que a complementação pedida está relacionada ao fato de o Estado de São Paulo, muito antes da EC n. 62/2009, ter realizado depósitos a menor, motivo pelo qual seriam devidos juros de mora.

Ao que tudo indica, o caso se enquadra na exceção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.924/SP, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

De outro lado, o não acatamento, pela autoridade coatora, do cancelamento do precatório determinado pelo juízo da execução, ao julgar os embargos da Fazenda, não se assemelha à rescisão de sentença judicial por ato administrativo, pois a ordem de cancelamento também se dera no exercício de atividade administrativa a cargo do juízo da execução, a qual foi realizada no corpo da sentença.

Com a devida vênia, a determinação de cancelamento do precatório anterior não se deu na solução de incidentes ou questões surgidas durante o cumprimento dos precatórios, pois, ao julgar improcedentes os embargos à execução, a atividade jurisdicional, quanto ao precatório complementar a ser formado (citação efetivada, à luz do art. 730 do CPC/1973), já havia se esgotado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005940-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 40.573 / SP

Números Origem: 00111968420118260000 33442005 83442005

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973 SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E OUTROS
PROCURADORES	: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP050644 GABRIEL PELEGRINI E OUTRO(S) - SP170445

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.